



Estado de Goiás
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO N° 969/73, de 30 de Janeiro de 1973.

Dispõe sobre os pedidos de autorização condicional para efeitos de funcionamento de unidades de ensino de 1º e de 2º gráus.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - O funcionamento de qualquer unidade de ensino não mantida pelo Estado, que pretenda ministrar o ensino de 1º ou de 2º gráu, nos termos da Lei n° 5.692, depende de autorização prévia do Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º - O pedido de autorização de funcionamento deverá dar entrada na Secretaria de Educação e Cultura, até o dia 31 de julho de ano anterior ao previsto para o funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º - O pedido a que se refere o artigo anterior será feito pelo representante da entidade mantenedora ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, através da Secretaria de Educação e Cultura, e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I) - Declaracões

- a)- Nome e endereço do estabelecimento;
- b)- Nome e endereço da entidade mantenedora;
- c)- gráu, séries, regime, turnos em que o estabelecimento funcionará;
- d)- propriedade do prédio; condições em que o mesmo será usado se não pertencer à entidade mantenedora;
- e)- corpo administrativo, indicando o nome, a nacionalidade, o estado civil e a residência dos seus componentes;
- f)- currículo pleno, especificando as matérias de mícies comum e da parte diversificada, bem como as atividades, áreas de estudo e disciplinas;



Estado de Goiás
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS

3

na Junta Comercial de Estado, na Delegacia Regional de Imposto de Renda, no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e na Prefeitura local.

j)- prova de registro ou autorização de Diretor, de Vice-Diretor e de Secretário;

l)- declaração de autorização de Diretor, de Vice-Diretor e de Secretário;

m)- prova de registro ou autorização ou capacidade de cada professor para lecionar a disciplina para que foi indicado;

n)- declaração de cada professor amuindo para lecionar no estabelecimento a disciplina para qual foi indicado;

o)- prova de que os professores residem na localidade sede do estabelecimento;

p)- cópia autenticada de convênio ou contrato firmado com a instituição com a qual o estabelecimento pretende manter regime de intercomplementaridade;

q)- regimento escolar, em duas vias sem erros nem rasuras;

r)- tabela da unidade a ser cobrada, caso o estabelecimento não seja gratuito, devendo, nessa última hipótese, ser prevista a gratuitade.

Art. 4º - O processo de autorização de funcionamento de unidade escolar mantida pelo Estado iniciar-se-á com pertaria da Secretaria de Educação e Cultura determinando que o Departamento respectivo proceda a verificação prévia de preenchimento das condições e requisitos para o funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único - Nessa pertaria, o Secretário de Educação e Cultura, consignará as declarações de letra g, g, 2º, 2º, 2º, g e h do inciso I, do Art. 3º desta Resolução.

Art. 5º - Os documentos de letra j e g do inciso II do Art. 3º poderão ser apresentados em fotocópias devidamente autenticadas.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



Estado de Goiás
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS

2

g)- corpo docente, indicando a disciplina que cada professor ministrará;

h)- regime de intercomplementaridade, caso seja adotado, e o nome da instituição com a qual o estabelecimento mantenha esse regime.

II)- Documentos:

a)- Prova de registro da pessoa física ou jurídica da entidade mantenedora do estabelecimento;

b)- Título de domínio de prédio, se este for de propriedade de mantenedor; contrato de locação devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, se o prédio for alugado; autorização para uso do prédio e condições de uso, se cedido o prédio;

c)- planta baixa do prédio escolar assinada por engenheiro registrado no CREA, indicando as salas de aulas, salas especiais, oficinas, diretoria, secretaria, biblioteca, escritórios modelos, sala de professores, área livre para educação física e recreação, sanitáries, etc;

d)- planta de localização do edifício no terreno, autenticada na forma de i, em anterior;

e)- planta das salas de aulas, consignando a área de cada sala e a distribuição de equipamentos;

f)- fotografias em tamanho postal: da fachada principal do edifício, das salas especiais, da diretoria, da secretaria, da sala de professores, da biblioteca, das oficinas, dos gabinetes sanitários, etc;

g)- prova de idoneidade moral da pessoa física ou de representante da pessoa jurídica, mantenedora do estabelecimento, produzida por atestado firmado no mínimo por duas autoridades de ensino ou autoridades judiciais vitalícias, ou ainda, pelos professores registrados;

h)- prova de capacidade financeira da entidade mantenedora;

i)- prova de registro do estabelecimento na



Estado de Goiás
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS

9

SALA DE SESSÕES DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 30 dias de mês de janeiro de 1973.

+ Antônio Ribeiro de Oliveira - Presidente
+ Don Antonio Ribeiro de Oliveira- Presidente
Sebastião Ribeiro- Relator
Antônio José de Oliveira- Membro
Djalma Silva- Membro
Pe. Otte da Fonseca- Membro
Maria Lucy Ferreira- Membro
José Luis Bittencourt- Membro
Mozart Barbosa Filho- Membro
Delson Leone- Membro

JT/CER

73